



sem necessidade de intermediação do tribunal competente, conforme se afere da leitura do art. 535, § 3º, II, do CPC/2015, e do art. 49, caput, da Resolução n.º 303/2019 do CNJ. No mesmo sentido, a Resolução n.º 29/2020 do OETJCE prevê, em seu art. 18, que As Requisições de Pequeno Valor RPV serão processadas pelo juízo da execução. Dessa forma, fica esclarecido que a documentação de página 84 trata-se de mera cópia de mandado expedido nos autos de origem, não havendo que se falar em ordem de pagamento quanto a esta requisição judicial. Dando continuidade, deve-se atentar para o fato que o presente precatório tem como ente devedor o Estado do Ceará, que, como se sabe, se enquadra no Regime Especial de pagamento de precatórios, devendo seguir o procedimento para pagamento previsto nos arts. 51 e seguintes da Resolução n.º 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, obedecendo-se à ordem cronológica do respectivo ente devedor, conforme impõe o art. 100, da CRFB/1988. Como se pode observar, o crédito objeto destes autos foi requisitado ao Estado do Ceará através do Ofício Requisitório n.º 77/2021 ASPREC, com data de 20 de julho de 2021 (páginas 95/104), de modo que deverá aguardar o momento de pagamento de acordo com a lista de cronologia do ente em questão, nos termos do disposto no art. 62, da Resolução n.º 01/2021, do OETJCE. Não havendo que se falar em aptidão para pagamento, tendo em vista que não há sequer informação sobre suficiência de recursos para quitar o crédito. Ademais, informo que o credor poderá acompanhar a lista de pagamento de precatórios do Estado do Ceará no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Ordem_Cronologica_Geral_Estado_do_Ceara_Geral-24.pdf>. Por todo o exposto, indefiro o pedido de página 94, devendo a presente requisição judicial aguardar o momento do pagamento segundo a cronologia do ente devedor em epígrafe. 3) Intimem-se. 4) Expedientes correlatos. Fortaleza, 31 de maio de 2022. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021

8520672-71.2012.8.06.0000 - Precatório. Credora: M. de L. S. L.. Advogado: Paulo Teles da Silva (OAB: 4945/CE). Advogado: Antenio Almeida da Silva (OAB: 2341/CE). Advogada: Jamily Campos Teles de Lima (OAB: 8866/CE). Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Observo que, à página 236, repousa aos autos ofício da gerência do Banco do Nordeste do Brasil, informando sobre a abertura da subconta de n.º 000020780-5, na agência de n.º 152, para a qual foi transferida a quantia provisionada referente à verba honorária (comprovante de página 237). O crédito principal, por sua vez, já foi devidamente quitado (decisão de página 197). Verifico, contudo, que ainda não consta nos autos a informações necessárias para que se defina a titularidade da verba sucumbencial. Devo aqui ressaltar que já foram encaminhados anteriormente, por determinação desta Assessoria de Precatórios, 2 (dois) ofícios para o juízo de origem com a finalidade de dirimir referida pendência. Conforme se pode aferir da leitura dos autos, após prestada informação sobre a existência de recurso para quitar a presente requisição judicial pela cronologia do respectivo ente devedor, foi constatada dúvida acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, de modo que a decisão de páginas 212/213, com data de 1º de julho de 2020, determinou que fosse oficiado o juízo da execução pela primeira vez. Em razão da inércia do juízo de origem, determinou-se a expedição de novo ofício endereçado ao juízo em questão, advertindo-se que a sua omissão quanto à prestação das informações referentes à titularidade dos honorários sucumbenciais daria ensejo à comunicação do fato à Corregedoria Geral de Justiça (decisão de páginas 238/239). Dessa forma, tendo em vista que a Presidente do Tribunal de Justiça tem o dever de zelar pelo devido pagamento dos precatórios, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, nos termos do art. 100, § 7º, da CRFB/88, e que o juízo de origem incorreu em manifesta omissão perante este processo de precatório, determino que seja oficiada a Corregedoria Geral da Justiça do TJCE para que apure o ocorrido. Sem prejuízo, determino que seja novamente renovado o expediente endereçado ao juízo da execução, solicitando as informações pertinentes quanto à titularidade dos honorários sucumbenciais, em caráter de urgência. Prazo para resposta: de 5(cinco) dias. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 6 de junho de 2022. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021

Total de feitos: 6

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EDITAL N° 124/2022

Convocação do Tribunal Pleno

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:

I - Convocar sessão do Tribunal Pleno para o dia 23 (vinte e três) de junho de 2022, quinta-feira, às 13:30 horas, a realizar-se por meio de **videoconferência**, para a formação de lista tríplice de advogados(as), visando o preenchimento de uma (1) vaga de membro suplente, classe Jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), conforme anunciado pelo Edital nº 88/2022 (DJe 29/04/2022), além de tratar de outros assuntos administrativos de interesse do Poder Judiciário.

II - A sessão do Tribunal Pleno ocorrerá sem prejuízo da sessão do Órgão Especial na mesma data.

III – A Superintendência da Área Judiciária do Ceará enviará aos Gabinetes dos (das) Desembargadores(as) a relação dos(as) advogados(as) candidatos(as), com os respectivos números dos processos de inscrição, divulgados no Edital nº 110/2022 (12/05/2022)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 09 de junho de 2022.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Presidente do Tribunal de Justiça

EDITAL N° 127/2022

Convocação do Tribunal Pleno para posse de Desembargadora.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE: